

## **DECRETO N.º 5.206 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Altera o Decreto nº 4.314, de 29 de março de 2007 e introduz dispositivos regulamentando a Lei Complementar nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003, no que diz respeito à concessão de regime especial para impressão, confecção, emissão, guarda e escrituração de documento fiscal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso I, alínea a da Lei Orgânica do Município e visando regulamentar o disposto nos artigos 50, 52, 53, 54 e artigo 157 da Lei Complementar nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003.

### **D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica criada a Seção V no Capítulo IV do Título I e introduz os artigos 42-A, 42-B, 42-C, 42-D, 42-E e 42-F ao Decreto nº 4.314, de 29 de março de 2007, com a seguinte redação:

#### **“Seção V Dos Regimes Especiais**

**Art. 42-A** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá estabelecer, em caráter geral ou a requerimento do interessado, regime especial para impressão, confecção, emissão, guarda e escrituração de documento fiscal, para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**§ 1.º** O regime especial de que trata o “caput” em razão de peculiaridades do serviço prestado ou das condições em que se realize poderá ser estabelecido por segmento de atividade e regulamentado por meio de Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda.

**§ 2.º** O pedido de concessão de regime especial deverá ser requerido administrativamente, devidamente instruído quanto à identificação da empresa e com modelos dos documentos e sistemas pretendidos.

**§ 3.º** O fisco municipal, para deferir o requerimento de regime especial, poderá solicitar informações adicionais ao requerente ou, ainda, propor sistemática e/ou modelo de documento fiscal equivalente que substitua de melhor forma a impressão, confecção, emissão, guarda e escrituração da Nota Fiscal de Serviços.

**§ 4.º** Os contribuintes referidos no “caput” autorizados a adotar regime especial para emissão de documento fiscal equivalente ficam obrigados a efetuar a sua escrituração, utilizando a Declaração Eletrônica Mensal - escrituração eletrônica do livro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) prevista no art. 33 deste Decreto.

**Art. 42-B** Os regimes especiais, em que a impressão e a emissão de documento fiscal seja por meio eletrônico, serão regulados por meio de Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 42-C** O início e o término do regime especial, quando concedido a requerimento do contribuinte, passará a vigorar a partir da notificação do deferimento do pedido.

**Art. 42-D** O regime especial poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado, suspenso ou cancelado.

**Art. 42-E** O não atendimento de condições, obrigações ou prazos previstos no regime especial implica em considerar como não previamente autorizados os documentos fiscais emitidos.

**Art. 42-F** Aplicam-se aos contribuintes com regime especial autorizado na forma deste Decreto Municipal, no que couber, as demais disposições previstas na Lei Complementar nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003, especialmente aquelas relativas às penalidades por infrações.”

**Art. 2.º** Fica criada a **Subseção Única** na Seção IV do Capítulo IV do Título I e introduz o artigo 42-G ao Decreto nº 4.314, de 29 de março de 2007, com a seguinte redação:

#### **“SUBSEÇÃO ÚNICA**

##### **Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais**

**Art. 42-G** Os serviços previstos no subitem 21.01 da lista de serviços do artigo 33 da Lei Complementar Municipal nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviço.

**§ 1.º** A comprovação dos serviços prestados referidos no “caput” se dará por meio dos documentos autorizados pelo Poder Judiciário, nos termos da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, devendo ser procedida à escrituração eletrônica dos mesmos na forma prevista no art. 33 deste Decreto.

**§ 2.º** A base de cálculo informada na escrituração eletrônica para fins de recolhimento do imposto municipal sobre os serviços previstos no “caput” será a totalização dos emolumentos e demais receitas recebidas a título de remuneração, deduzindo-se os valores que deverão ser repassados para o Poder Judiciário, nos termos das disposições contidas na legislação federal e estadual, que não integrarão o cálculo do imposto a ser recolhido.

**§ 3.º** A escrituração eletrônica, prevista no parágrafo anterior, será realizada em aplicativo específico para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista de serviços do artigo 33 da Lei Complementar nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003, observando ao aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de Instrução Normativa.”

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 23 de dezembro de 2009.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

**PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA,  
Prefeito Municipal.**

**ERENI MACIEL SZULCZEWSKI,  
Secretária-Geral.**